PARECER - PA00 - 54/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6912/2015
PROTOCOLO	: 1592521
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: DRÁUSIO JUCA PIRES – OAB/MS Nº 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – GESTÃO FINANCEIRA – HARMONIA COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – GASTOS COM PESSOAL – DÍVIDA FUNDADA – CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ESCLARECIMENTOS DAS IMPROPRIEDADES – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM REGISTROS REGULARES – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Verificado o atendimento da legislação de regência em todos os aspectos relevantes na prestação de contas anual de governo do Município, sanadas as impropriedades incialmente apontadas, é emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas de Governo do **Município de Bataguassu/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, gestão administrativa e financeira do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento, em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

No decorrer da instrução processual, o jurisdicionado foi devidamente intimado (INT - 2ICE - 17975/2015, fl. 1101 / G.ICN - 25084/2018, fl. 1853), para oferecer justificativas e documentos necessários visando solucionar pendências relatadas pela Divisão de Fiscalização (ANA - 2ICE - 11842/2016, fls. 1774-1797).

O responsável apresentou novos documentos e argumentos em **Resposta à Intimação** (fls. 1858-2328 / 2382-2421), sendo que a **Divisão de Fiscalização** (ANA - DFCGG - 1665/2019, fls. 2330-2351), declarou seu entendimento pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício financeiro de 2014 da prefeitura de Bataguassu/MS.

Seguidamente, o **Gestor** responsável (fl. 2357 - 2380), requereu vista com carga do processo e solicitou a prorrogação do prazo para providenciar novo envio de documentos faltantes em sua defesa, objetivando sanar as irregularidades que permaneciam nos autos. Assim, trouxe nova **Resposta à Intimação** (fls. 2382-2413).

A **Divisão de Fiscalização**, por meio da Análise Conclusiva, ANA - DFCGG/CCM - 702/2021, considerando os procedimentos realizados, alterando seu posicionamento anterior e concluiu que a **prestação de contas está em conformidade** em todos os aspectos relevantes e com os critérios aplicados.

A **Auditoria do Tribunal**, no decorrer da instrução processual, emitiu os dois primeiros pareceres (fl.1774-1797 / 2359-2375), acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização. Ao final da instrução, novo parecer foi elaborado (PAR - GACS LLRP - 3535/2021, fls. 2423-2430), mantendo igualmente seu posicionamento, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas de governo.

A matéria foi levada ao **Ministério Público de Contas**, que ratificou seu parecer anteriormente prolatado (PAR - 2ª PRC - 14776/2018, fl.1835-1851), concluindo **pela rejeição das contas de governo do agente público responsável do exercício de 2014**, com aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva de documentos, seguida de recomendação ao atual gestor (PAR - 2ª PRC - 8806/2022, fl. 2431-2441).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Formalização da Prestação de Contas

A presente prestação de contas está contida no cumprimento das exigências da Lei Federal n.º 4.320/64, Portaria STN 438/2012, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª edição e no Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, consolidando as contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

2.1.1 – Remessa das Informações.

A remessa da prestação de contas de governo ocorreu de forma **tempestiva**, em acordo com o prazo estabelecido, conforme segue:

Quadro 01

Resolução TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A	**Prazo Legal**	**Data do Recebimento**
	01/04/2016	30/03/2015

Fonte: peça 1 (fl. 6).

Ato contínuo, em atendimento aos comandos da Resolução TCE/MS n.º 35/2011, os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

2.2 – Gestão Orçamentária

A Constituição Federal no seu art. 165 exige a elaboração do orçamento anual, a sua aprovação pelo poder Legislativo e disponibilização à sociedade.

O aspecto orçamentário compreende o registro e a evidenciação do orçamento tanto quanto à sua aprovação e a sua execução.

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.111/2013 de 20/12/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 60.675.300,00 (TC/19092/2014).

No transcorrer do exercício, o orçamento **sofreu alterações** mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 2

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	**60.675.300,00**
Inciso I Superávit Financeiro	-	-
Inciso II Excesso de Arrecadação	-	2.262.702,00
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	-	4.416.972,65
Inciso IV Operações de Crédito	-	30.245.602,77
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementação por Anulação)	-	0,00 30.245.602,77
(=) Total da Despesa Autorizada	-	**67.354.974,65**

Fonte: Peça 35 (fl.1776).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 3

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	53.884.293,53
(-) Despesa Empenhada	-	55.702.992,32
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(1.818.698,79)**

Fonte: Peça 59 (fls. 2388 - 2389).

De acordo com o demonstrado, verifica-se o resultado negativo com Déficit Orçamentário, no valor de R$ 1.818.698,79, o qual foi compensado pelas transferências financeiras recebidas de R$ R$ 13.813.509,72, em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras, o Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado. Sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 4

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Disponibilidades – Caixa e equivalente de caixa	-	**2.960.458,39**
(-) Restos a Pagar Processados	-	1.530.700,14
(-) Depósitos/Consignações	-	642.463,28
(=) Resultado Financeiro	-	**787.294,97**

Fonte: Peça 10 (fls. 57-59), peça 14 (fl. 189).

No exercício *subexamine* a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 787.294,97 ou seja, as disponibilidades cobrem os compromissos firmados para o próximo exercício, em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 – Cumprimento dos Limites Constitucionais

2.4.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A Constituição Federal em seu art. 212 estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de **25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71, discrimina quais serão as despesas consideradas para efeito do cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput,

da CF/88, atingindo **25,37%,** percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica (fl. 1789).

2.4.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município apliquem em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar n.º 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **23,18%,** resultado obtido pela equipe técnica (fl. 1789).

2.4.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Divisão Especializada (fl. 1792), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,40%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

O valor repassado ao Poder Legislativo confere com o valor registrado no Balanço Geral da Câmara Municipal, autuado neste Tribunal de Contas, sob o número TC/7915/2015.

Salienta-se, que a equipe técnica para chegar neste percentual, utilizou o valor da receita da COSIP para compor a base cálculo, conforme Parecer-C nº 00/0012/13 (vigente à época da elaboração do orçamento).

O valor do repasse referente à COSIP compõe a base de cálculo do percentual destinado ao Poder Legislativo Municipal, registrando que esse Parecer foi revogado pelo Parecer-C publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1244, de 16/12/2015.

2.5 – Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

2.5.1 – Gastos com pessoal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de **60%** (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 5

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	Limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	52.945.146,75
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	52,72%	27.910.335,30
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	3,24%	1.713.023,55
(=) Total da Despesa			29.623.358,85
RESUMO			
Margem Permitida		**60%**	**31.767.088,06**
Margem Utilizada		**55,95%**	**29.623.385,85**

Fonte: Peça 38 (fls. 1790 - 1791)

Observa-se que as despesas se encontram dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5.2 - Dívida Fundada.

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **120%** a **sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 6

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida Dívida Consolidada Líquida		52.945.146.75 8.513.255,66
Margem Permitida	**120%**	**63.534.176,10**
Margem Utilizada	**16,07%**	**8.513.255,66**

Fonte: Peça 38, (fl. 1793).

Ao final do exercício de 2017, a Dívida Consolidada do Município ficou em 16,07**%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, conforme metodologia de cálculo da equipe técnica (fl. 1793).

2.6 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

O jurisdicionado foi regularmente intimado em dois momentos distintos, requereu vista com carga do processo e apresentou justificativas e documentos intencionando superar as falhas declinadas nos autos do processo.

Cabe ressaltar que eventuais ressalvas e recomendações sugeridas pelos órgãos de apoio, que porventura não estejam contempladas no dispositivo deste voto, deverão ser levadas em consideração pelo Chefe do Poder Executivo como forma de contribuição para a melhoria da gestão e controle das contas públicas.

Logo, seguem abaixo as principais impropriedades remanescentes e ressalvadas com seus devidos fundamentos:

2.6.1- Relativo às divergências contábeis observadas no **Balanço Orçamentário**, temos que:

a) Notou-se divergência entre o total da receita prevista na coluna Previsão Atualizada e o total da coluna Dotação Atualizada das Despesas Orçamentárias do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls.1131-1133), afrontando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário.

O **Gestor** esclarece que a diferença entre a receita estimada por ocasião do orçamento e demonstrada no anexo 12 - Balanço Orçamentário é contabilizada como déficit do orçamento, sendo que a diferença a maior constatada na arrecadação da receita no decorrer do exercício é utilizada para suplementações da despesa, conforme determina os incisos I e II do artigo 43, da Lei 4320/64 e que, segundo os cálculos apresentados, houve o cumprimento do objetivo principal da Lei Complementar n.º 101/2000, para o equilíbrio da Contas Públicas.

Para a **Divisão de Fiscalização considerou a impropriedade sanada,** pois além da justificativa do Gestor foi encaminhado o Balanço Orçamentário (fls. 2389/2391), concluindo que o déficit orçamentário questionado foi contabilizado (R$ 6.679.674,55), tendo em conta as receitas efetivamente arrecadas e despesas empenhadas, registrando o déficit de R$ 1.018.698,79.

A **Auditoria do Tribunal** (fl. 2427), entendeu no reexame da matéria, que os valores registrados conferem com o constante no Anexo 10 consolidado (fls. 2392/2399), tendo sido sanada a irregularidade inicialmente apontada.

b) Em relação à Receita Orçamentária Arrecadada – R$ 53.884.293,53 não corresponder ao valor constante no Anexo 12 - Balanço Orçamentário – R$ 60.033.669,47 (fls.1131- 1133), o gestor encaminhou novos documentos corrigidos que comprovam o valor de R$ 53.884.293,53, sanando o item, conforme conclusão da divisão (fl. 2419).

2.6.2- Quanto às divergências contábeis observadas no **Balanço Financeiro**, temos que:

a) Os valores registrados em Depósitos Recebidos e Restituídos do Balanço Financeiro não correspondem aos saldos demonstrados no Anexo 17-Demonstração da Divida Flutuante (fls. 1137/1138); o gestor encaminhou novos documentos corrigidos, sanando o item, conforme conclusão da divisão (fl. 2419).

b) Referente á divergência apontada pela **Auditoria do Tribunal** (fl.2428), onde observou que o valor registrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro/Restos a Pagar/Pagos, no exercício de 2014 (peça 35, fl. 1135) - no valor de R$ 2.065.989,39, não corresponde ao valor demonstrado no Anexo 17-Demonstração da Dívida Flutuante (peça 35, fls. 1137/1138) – no valor de R$ 2.185.635,66, excluídos os Restos a Pagar Cancelados – R$ 267.105,39 (subitem 2.4).

O **Gestor** responsável apresentou esclarecimentos e documentos, que comprovaram o ajuste realizado no Anexo 17-Demonstração da Divida Flutuante - demonstrando a exatidão da conta “Restos a Pagar Pagos e Cancelados”.

Para a **Divisão de Fiscalização** (fl. 2346), com a juntada da “nova relação de anulação de restos a pagar”, no valor de R$ 317.997,69, fls. 1885, e do anexo 17– Divida flutuante, fls. 1886, as divergências inicialmente apontadas foram corrigidas,

correspondendo aos valores registrados nos demais demonstrativos, sanando, dessa forma, a impropriedade anunciada.

Muito embora, a **Auditora do Tribunal** (fl. 2428) e o **Ministério Público Contas** (fl.2439), com base no valor registrado na conta "Restos a Apagar Cancelados" de R$ 267.105,39 (fls. 1090-1093), tenham opinado pela irregularidade, nota-se que houve o envio de novo documento contendo os ajustes necessários do valor para R$ 317.997,69 (fl. 1885), assistindo assim, razão à Divisão de Fiscalização ao considerar sanada a inconsistência declarando-se a regularidade ao feito**.**

2.6.3 – Quanto às divergências contábeis observadas no **Balanço Patrimonial**, temos que:

a) O saldo da conta Imobilizado do Ativo Não Circulante – R$ 19.473.859,64 não corresponde ao saldo registrado no Inventário Analítico de Bens (peça16) – R$ 5.261.997,61.

O **Gestor** enviou o inventário de Imóvel Exercício 2014 – Consolidado (fls. 2407-2413) totalizando o valor de R$ 12.423.393,04, conforme registrado na conta imobilizado do Balanço Patrimonial (fl. 2287), sanando esta impropriedade.

2.6.4 – Relativo ao atendimento às normas constitucionais e legislações específicas, sobre a inclusão da COSIP no cálculo da receita corrente líquida, para a **Auditoria do Tribunal** (fls. 1811-1819), houve o repasse à Câmara dos Vereadores no ano de 2014, do percentual de **7,66%** das receitas, o que é superior ao limite constitucional de **7%,** na forma como estatui o art. 29-A, I, da CF/88, cabendo considerar como infração, prevista no art. 42, caput e inciso VI, da LO-TCE/MS.

O fato é decorrente da inclusão pelos técnicos dos valores da COSIP no cômputo das receitas para base de cálculo e, também, por ter sido considerado em seu cálculo a "Devolução de duodécimo".

A **Divisão de Fiscalização**, fl. 2336, entendeu que não houve irregularidade quanto ao repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo de Bataguassu/MS, no exercício de 2014, concluindo a seguir:

> Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor aplicado representou 6,40%, portanto, abaixo do teto de 7% conforme Art. 29-A da CF/1988.
>
> Constata-se que o valor repassado ao Poder Legislativo confere com o valor registrado no Balanço Geral da Câmara Municipal, autuado neste Tribunal de Contas, sob o número TC/7915/2015.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 2436-2437), corroborou o entendimento manifestado pela Divisão de Fiscalização, fundamentando seu parecer nas normas vigentes à época dos fatos:

> No entanto, a par das discussões relevantes sobre a classificação da natureza da COSIP, impõe-se estabelecer seguimento ao posicionamento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007, consolidou o entendimento, àquela época, de que a COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública deveria compor a somatória da Receita Tributária efetivamente realizada no exercício anterior, para efeito do cálculo dos limites percentuais da receita em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal.
>
> Tratando-se de Reexame de Pareceres-C o entendimento adotado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 00/0148/2013 veio revestido de caráter normativo, e por assim ser sua observância mostra-se imperativa não só pelos jurisdicionados como pela própria Corte de Contas.
>
> É sabido que posteriormente, ao final do exercício de 2015 (Dezembro), esta Corte de Contas reanalisou a matéria e alterou seu entendimento (TC/MS nº 6606/2015 – Deliberação PAC00 – GRC – 15/2005) promovendo o reexame do Parecer C – Acordão 00/0148/2013 para o fim de concluir que a COSIP não deve compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, para o cálculo dos limites do repasse ao Legislativo Municipal.
>
> No entanto, no presente caso, tratando-se de contas relativas ao exercício de 2014, esta Procuradoria de Contas entende ser aplicável o comando do Acórdão 00/0148/2013, vigente à época, com força normativa aos jurisdicionados.

Desse modo, acompanha-se o entendimento da **Divisão Fiscalização** e do **Ministério Público de Contas**, que apontam para o cumprimento do limite constitucional (6,40%) no repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo de Bataguassu-MS no ano de 2014 e recomenda-se ao atual gestor que oriente sua equipe, para que observar os termos do § 2º, inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988, e evitar a necessidade de devoluções de quantias ao Poder Executivo.

Posto isso, conclui-se que, com as devidas recomendações acima descritas, a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Bataguassu/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF n.º 069.753.388-33, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Bataguassu/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Pedro Arlei Caravina.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / MFGM / VAB